



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 08.816/10

Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV). Consulta. Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público Especial.

PARECER NORMATIVO PN-TC- 00002/2011

RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta** formulada pelo **Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV)**, Sr. João Bosco Teixeira, acerca dos seguintes temas:
 - a. Os **policiais civis do Estado**, com base nas regras sobre **aposentadoria especial**, podem **gozar do abono de permanência**?
 - b. Diante da recepção da **Lei Complementar Federal nº 51/1986** pela **Constituição Federal de 1988**, qual seria o **parâmetro** para a **concessão do abono**: a citada **lei federal** ou a recente **Lei Complementar Estadual nº 85/2008**, que fixou o estatuto dos policiais civis?
 - c. A **Lei Complementar Estadual nº 85/2008** pode ser **aplicada** aos **agentes penitenciários**, os quais, por natureza, exercem atividades de risco?
2. Em manifestação de fls. 05 a 13, a **Auditoria** concluiu:
 - a. Preliminarmente pelo **conhecimento da consulta**;
 - b. Quanto ao **mérito**, os **policiais civis** que possuem os **requisitos da aposentadoria especial** prevista no **art. 117 da Lei Complementar nº 85/2008**, e que **optem por permanecer em atividade**, fazem jus ao **abono de permanência**. Na espécie, não há que se exigir idade mínima para aposentadoria especial, nem tampouco se falar na aplicação analógica da Lei Complementar Federal nº 51/86, a qual se restringe ao âmbito da União;
 - c. Os **agentes penitenciários não fazem jus ao abono de permanência com base no art. 117 da Lei Complementar nº 85/2008**. Tal como os demais servidores públicos, para gozarem do **abono de permanência**, essa categoria deve se submeter às **regras gerais de concessão de aposentadoria** (art. 40, §1º, III, a, da CF) ou certas **regras de transição** (art. 2º, § 5º da EC 41/2003 e art. 3º, §1º da EC 41/2003).
3. Os autos foram remetidos ao **Ministério Público Especial junto ao Tribunal**, que emitiu o **Parecer nº 0288/11**, no qual, **filiando-se ao pronunciamento técnico**, opinou:
 - a. A **lei estadual** está em **plena sintonia** com os **preceitos constitucionais e legais** sobre **aposentadoria de policiais** para homens e mulheres, sendo, enfim, **modalidades de aposentadoria para os policiais civis do Estado** (LCF 51/1986 e LCE 85/2008):
 - i. **VOLUNTÁRIA com proventos integrais**, após 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher.
 - ii. **COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.
 - b. O **requisito da idade mínima** não se cogita se ausente prescrição nesse sentido no regime especial tal qual ocorre no regime comum de aposentadoria, não sendo o caso de fazer combinações entre um e outro, desaguando na criação de um terceiro regime não previsto na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. O **regime especial de aposentadoria dos policiais** não pode ser aplicado aos **agentes penitenciários ou outras categorias**, porquanto possam também desenvolver atividade de risco ou prejudiciais à saúde e integridade física. Todavia, decidindo que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, no que couber, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
 - d. A **permanência em serviço** de quem **preencheu os requisitos para se aposentar**, incluindo a **aposentadoria especial**, atrai o direito ao **pagamento de abono de permanência**.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os questionamentos formulados pelo **consulente** foram brilhantemente respondidos pelo **relatório de Auditoria** e pelo **pronunciamento ministerial**, razão pela qual **voto** pelo **conhecimento da consulta** formulada e **resposta** nos termos das **manifestações da Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, que passam a integrar o presente Parecer.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.816/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos das manifestações da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, que passam a integrar o presente Parecer.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Cunha Lima

*Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*